S. R

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral relativa à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 9 de outubro de 2011

PARTIDO TRABALHISTA PORTUGUÊS - PTP

A. Considerações Gerais

- 1. Os procedimentos de auditoria adotados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 9 de outubro de 2011 do Partido Trabalhista Português, daqui em diante designado apenas por Partido ou PTP, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral, cujas conclusões estão descritas na Secção B deste Relatório;
 - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adotados pela ECFP, com a colaboração da sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC (AG&CD), e efetuado de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

1

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços faturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as Ações e Meios identificadas pelo Partido foram refletidas nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de ações e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Envio de pedidos de confirmação de saldos a Bancos e Fornecedores. Análise dos extratos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afeta à Campanha. Realização de procedimentos alternativos aos saldos de fornecedores que não responderam ao processo de circularização, com vista à validação dos mesmos;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, adiante designada por L 55/2010 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada apenas LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas aplicáveis a esta campanha eleitoral, nomeadamente as seguintes:
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as receitas dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todos os Donativos e as Angariações de fundos, que resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos, foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por lei;
- Existência de documento certificativo das Contribuições efetuadas pelo Partido.
- O Relatório de Auditoria que a ECFP envia à apreciação do PTP, para além de apresentar, na Secção B, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias, incorreções e incumprimentos detetadas em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP, com a colaboração da sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
- **3.** A ECFP solicita ao Partido que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
- 4. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 9 de outubro de 2011, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - Não foram elaboradas nem apresentadas as Contas relativas à Campanha em apreço em conformidade com a Lei (ver Ponto 1 da Secção C);
 - Existem donativos em espécie que não foram valorizados e reconhecidos nas Contas da Campanha e existem donativos indiretos (ver Ponto 2 da Secção C);

- Existem Ações e Meios de Campanha que não foram identificadas na Lista de Ações e Meios preparada e apresentada pelo Partido (ver Ponto 3 da Secção C);
- Não foi possível à ECFP confirmar a publicação da identificação do Mandatário Financeiro e identificar quem procedeu ao pagamento da despesa associada (ver Ponto 4 da Secção C);
- Foi identificado outro incumprimento na prestação de informação (ver Ponto 5 da Secção C).

B. Informação Financeira

O Partido, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada em 9 de outubro de 2011, estimou obter receitas no montante de 5.000,00 euros e realizar despesas de igual montante, conforme Orçamento enviado oportunamente para a ECFP.

Contudo, por alegada inexperiência política em campanhas eleitorais do pessoal envolvido na Campanha, o Partido não elaborou, nem apresentou as Contas relativas à Campanha Eleitoral (ver Ponto 1 da Secção C).

O processo de prestação de contas é composto apenas por:

- Carta justificativa, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Constitucional;
- Lista de Ações e Meios (ver Pontos 2, 3 e 5 da Secção C);
- Identificação da conta bancária e comprovativo do seu encerramento;
- Identificação do mandatário financeiro (ver Ponto 4 da Secção C).
- 2. A ECFP verificou que o PTP não recebeu, por não ter requerido, Subvenção pública, a que tinha direito, nos termos do artigo 17.º n.º 1 e n.º 2 da L 19/2003, apesar de ter concorrido à totalidade dos lugares sujeitos a sufrágio e de ter obtido 10 115 votos, ou seja uma percentagem de 6,87 % dos votos e ter elegido 3 deputados (Mapa Oficial n.º 8/2011 in D.R. 1.ª Série, n.º 205, de 25 de outubro de 2011). Essa subvenção teria permitido ao PTP contratar serviços de contabilidade para o auxiliar na tarefa de elaboração de contas, não sendo pois compreensível o não recurso às verbas a que teria direito, possibilitando assim que essas verbas tivessem sido entregues a outros

Partidos concorrentes, alguns dos quais com menos votos e representação. Foi alegado oralmente à ECFP por um dos deputados eleitos que não havendo despesas eleitorais subvencionáveis, não havia modo de solicitar a subvenção por falta de despesas a apresentar. É pois neste contexto algo inédito que este Relatório deve ser interpretado, atendendo-se pois à modéstia dos recursos utilizados.

3. Todos os Meios utilizados na Campanha Eleitoral foram cedidos pelos Candidatos, como donativos em espécie (ver Ponto 2 da Secção C), pelo que não houve qualquer movimento bancário, conforme evidenciado no extrato bancário enviado pelo Partido ao Tribunal Constitucional, devidamente certificado pela Instituição de Crédito (BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.).

Foi solicitado o encerramento da conta bancária em 16 de abril de 2012, portanto após o fecho da conta de campanha (o prazo de apresentação das contas terminou em 12 de abril de 2012). No entanto, atendendo a que não ocorreram quaisquer movimentos nessa conta bancária, é entendimento da ECFP que este facto não é relevante.

- C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções e Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha
- Não Elaboração Nem Apresentação das Contas da Campanha em Conformidade com a Lei. Informação Enviada Após a Data Legal para o Efeito

O Partido não elaborou nem apresentou as Contas relativas à Campanha Eleitoral, nomeadamente a Conta de Receitas, a Conta de Despesas, o Balanço da Campanha e o correspondente Anexo.

Conforme referido no Ponto 1 da Secção B do presente Relatório, o processo de prestação de contas apresentado pelo Partido no dia 23 de abril de 2012 é composto apenas por:

 Carta justificativa, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Constitucional;

- Lista de Ações e Meios;
- Identificação da conta bancária e comprovativo do seu encerramento;
- Identificação do mandatário financeiro.

De acordo com o artigo 35.º n.º 1 da LO 2/2005 e nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da L 19/2003 alterado pela Lei 55/2010, cada candidatura deve prestar ao Tribunal, no prazo máximo de 60 dias após o integral pagamento da Subvenção pública "as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da lei". Por sua vez, o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 refere que, "as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º". Portanto, a informação enviada pelo Partido, não só está incompleta como foi enviada fora do prazo legal (terminado em 12 de abril de 2012).

O PTP foi informado do termo do prazo pela ECFP, através de carta e de email, em 8 de fevereiro de 2012, pelo que dispunha de tempo para a elaboração dos documentos pertinentes.

Na carta enviada pelo Partido ao Tribunal Constitucional é referido o seguinte:

"Concluindo, uma vez que este Partido é constituído por cidadãos comuns sem experiência Política em campanhas e financiamento dos Partidos Políticos, nunca tendo organizado uma Campanha Eleitoral na Madeira, reconhecemos que devido a falta de quadros políticos experientes e sem acesso aos meios de financiamento bancário e de outros tipos utilizados pelos partidos já existentes, cometemos algumas falhas processuais devido à inexistência de meios financeiros e humanos."

É entendimento da ECFP que a explicação apresentada pelo Partido não é suficiente para o isentar do incumprimento parcial do dever de elaboração e apresentação das Contas relativas à presente Campanha Eleitoral, cujas instruções estão clara e devidamente explicadas nas Recomendações a Partidos Políticos e Coligações relativas à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (9 de outubro de 2011), nomeadamente, no ponto VII. Por esse motivo, a ECFP conclui que o PTP não cumpriu na globalidade o n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005, o n.º 1 do artigo

15.º da L 19/2003 e o prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da mesma Lei alterado pela L 55/2010.

Relativamente ao facto de o Partido não ter preparado as Contas em conformidade com o legalmente exigido, o Acórdão n.º 19/2008 do Tribunal Constitucional refere que:

"Dispõe o artigo 15°, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...)."

A não apresentação dos documentos principais de prestação de contas implica especial responsabilidade do mandatário financeiro, que assim não cumpriu parcialmente o n.º 1 do artigo 22.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 32.º da mesma Lei), segundo o qual "Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha".

Solicita-se a eventual contestação, admitindo a ECFP que o PTP entregue os documentos em falta a fim de sanar este incumprimento parcial.

Obtenção de Donativos em Espécie Realizados por Candidatos, não Valorizados nem Reconhecidos nas Contas e Obtenção de Donativos Indiretos

De acordo com a Lista de Ações e Meios apresentada pelo Partido ao Tribunal Constitucional, foram realizadas as Ações e utilizados os Meios seguintes:

- Promoção e propaganda na comunicação social: 5 tempos de antena
- Promoção e propaganda de exterior: 25 cartazes
- Comício Festa: 1 espetáculo/comício
- 25 Ações de Rua

Na carta enviada pelo Partido é referido o seguinte:

"(...) todas as pequenas despesas foram custeadas a título pessoal por diversos candidatos, os transportes utilizados eram dos Candidatos bem como o seu combustível.

Os cartazes foram impressos em casa de um dos candidatos José Avelino Dantas, que na altura de forma espontânea assumiu os custos.

As Placas Metálicas, também foram emprestadas por um candidato de profissão serralheiro civil de nome Fernando Gouveia Gaudêncio.

Os Tempos de Antena foram editados num Computador pessoal de um dos candidatos usando Programa PREMIER para Windows e uma câmara handycam emprestada por um familiar do candidato João Paulo Nunes Gomes."

De acordo com a informação do Partido, existem despesas da Campanha que foram pagas pelos candidatos e bens cedidos por estes a título de empréstimo. Embora o n.º 5 do artigo 16.º da L 19/2003, aditado pela L 55/2010, estabeleça que a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não são consideradas como receitas, nem despesas da Campanha, é entendimento da ECFP que essa colaboração não abrange a cedência de bens dos militantes, nem o pagamento de despesas por conta da Campanha. Assim, os bens cedidos que foram utilizados na Campanha (viaturas, placas metálicas, computadores e câmara handycam) deveriam ter sido reconhecidos nas Contas da Campanha como donativos em espécie, valorizados a preços correntes de mercado.

Todas as restantes despesas de campanha deveriam ter sido pagas pela conta bancária da Campanha e reconhecidas como tal nas Contas da Campanha.

O não reconhecimento das despesas e das receitas constitui um incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

O pagamento das despesas de Campanha efetuado pelos candidatos constitui um donativo indireto, proibido por Lei, uma vez que a exigência prevista no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, de que todas as receitas devem ser depositadas na conta bancária da campanha, se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indiretos, conforme referido no Acórdão n.º 567/08, de 25/11, do Tribunal Constitucional ponto 37 A) – ver Ponto 4 da Secção C do presente Relatório.

Adicionalmente, a situação revela que não houve um controlo adequado das receitas e das despesas da Campanha, o que contraria o n.º 1 do artigo 21.º da L 19/2002 e as Recomendações a Partidos Políticos e Coligações relativas à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (9 de outubro de 2011), nomeadamente no ponto II, alínea iv) segundo o qual o Mandatário Financeiro é responsável por verificar se a cedência de bens a título de empréstimo pode ser aceite e certificar-se de que foi contabilizada como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado.

Embora as despesas referidas sejam de materialidade baixa, a ECFP não pode deixar de referenciar estas infrações verificadas que poderão até e também servir como meio de o Partido, que alega inexperiência nesta matéria, poder compreender o tipo de irregularidades praticadas e a forma de as evitar no futuro.

Solicita-se a eventual contestação.

3. Foram Identificadas Ações e Meios de Campanha que Não Foram Identificados na Lista Apresentada pelo Partido

De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificadas Ações que não foram identificadas na Lista apresentada pelo Partido ao Tribunal Constitucional.

As Ações são as seguintes:

Data	Ação
03-Out	Conferência sobre o Centro Internacional de Negócios da Madeira na suite 605 do Edifício Infante
05-Out	Ação de entrega de algumas quantidades de água, papel higiénico, luvas cirúrgicas, bolachas, fraldas ao Hospital Dr. Nélio Mendonca

Solicitam-se ao Partido esclarecimentos adicionais quanto à razão das Ações e Meios acima descritos não constarem na Lista de Ações e Meios preparada pelo Partido e entregue ao Tribunal Constitucional.

A não comunicação à ECFP daquelas Ações e Meios contraria o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Solicita-se, ainda, informação sobre quem suportou as despesas associadas às Ações acima identificadas, ou, no caso de terem sido cedidas gratuitamente à Campanha, quem realizou essa cedência.

4. Impossibilidade de Verificar a Publicação Relativa ao Mandatário Financeiro. Eventual Donativo Indireto

O Partido enviou para a ECFP a ficha de identificação do Mandatário Financeiro. Contudo, não apresentou prova da publicação do anúncio relativo a essa identificação num jornal de circulação nacional.

Solicita-se ao Partido que apresente à ECFP a evidência de que o anúncio da identificação do Mandatário Financeiro foi efetuado num jornal de circulação nacional. A não obtenção dessa evidência permite à ECFP concluir que não foi cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003, alterado pela L 55/2010, nem respeitadas as Recomendações a Partidos Políticos e Coligações relativas à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (9 de outubro de 2011), nomeadamente no ponto II, no qual é solicitado ao Partido que a cópia da publicação do anúncio do Mandatário Financeiro seja remetida à ECFP no mesmo prazo previsto para o envio do Orçamento.

Solicita-se, ainda, no caso de a publicação ter sido efetuada, que o Partido informe a ECFP sobre quem pagou as despesas correspondentes. O pagamento efetuado por terceiros constitui um donativo indireto, proibido por Lei, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a essa matéria, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, § 37 A) que refere:

"Quanto ao pagamento por candidatos ou mandatários da publicação dos anúncios de mandatário financeiro, há que considerar que se trata de donativo indirecto. Na verdade, sendo pagamento por terceiro todo aquele que não for efectuado a partir da conta bancária da campanha e sendo tal publicação obrigatória à custa da candidatura (despesa da campanha), o pagamento efectuado nos termos referidos pelo PH é um donativo indirecto. Ora, quanto a estes, entende o Tribunal, como afirmou no Acórdão n.º 19/2008, que os mesmos são proibidos, "desde logo por força de um princípio de transparência

que rege todo o financiamento dessas campanhas. Por outro lado, pela própria interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 19/2003, que se refere aos donativos de pessoas singulares, conjugada com o n.º 3 do artigo 15º do mesmo diploma, uma vez que a exigência de fazer depositar na conta bancária da campanha todas as receitas obtidas em numerário se afigura incompatível com a admissibilidade de donativos indirectos"."

5. Outros Incumprimentos na Prestação de Informação

5.1 Lista de Ações e Meios de Campanha Apresentada Após o Prazo Legal

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data da prestação de Contas de Campanha, a lista das ações e meios de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo mensal nacional".

A Candidatura apresentou essa Lista de Ações e Meios de Campanha no dia 23 de abril de 2012, ou seja em data posterior à data limite para a prestação de contas (12 de abril de 2012). Assim, a ECFP conclui que não foi cumprido o prazo previsto no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, ainda que apenas por 11 dias.

Solicita-se a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as anomalias, limitações de âmbito, incorreções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha a ECFP não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 5 da Secção C, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha relativas à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da

Madeira, realizada em 9 de outubro de 2011, relativas ao Partido

Trabalhista Português.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação

adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das

limitações de âmbito, situações anómalas e incorreções descritas ao longo

deste Relatório.

E. Ênfase

Sem afetar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção

para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2011 ainda não estavam

divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria

sobre as Contas da Campanha relativas à Eleição para a Assembleia

Legislativa da Região Autónoma da Madeira. Caso as contas anuais do Partido

estivessem divulgadas e auditadas poderiam proporcionar indicações

relevantes para efeito desta análise e, eventualmente, alterar algumas das

conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma

não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou

receitas da Campanha que tenham sido, eventualmente, imputadas ao

Partido, de forma indevida.

O trabalho de auditoria foi concluído em 29 de maio de 2012.

Lisboa, 10 de setembro de 2012

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins

(Presidente)

Jorge Galamba

(Vogal)

Pedro Travassos

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

12